



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067622-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, é apelado ORISVALDO CONSTANCIO DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1067622-73.2023.8.26.0002

Apelante: Tecnologia Bancária S/A (Tecban)

Apelado: Orisvaldo Constancio de Macedo

Ação: Bancários - Responsabilidade do Fornecedor

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro (5ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Fredison Capeline

Voto nº 3601

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– TROCA DE CARTÃO – Golpe aplicado em caixa eletrônico disponibilizado em estabelecimento comercial – Autor, vítima do golpe que, ao retornar ao caixa eletrônico a pedido de desconhecido, não atuou com a cautela necessária tendo seu cartão trocado, sobrevivendo operações em sua conta bancária – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da ré, empresa de gestão de software, responsável pelo funcionamento do “Caixa 24H” e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 deste E. TJSP.
RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 148/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente para condenar a ré a indenizar o autor, por dano material, em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática

do E. TJSP, a partir do evento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento, bem como em indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da data desta data, nos termos da súmula 362 do C. STJ, pelos índices de atualização do E. Tribunal de Justiça deste Estado, com juros moratórios legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do fato 12.05.2023, na forma da súmula 54 do C. STJ; e ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários do patrono do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não houve falha no sistema operacional, permitindo a ação de fraudadores; b) o autor não narrou à autoridade policial qualquer falha nos sistemas da Tecban; c) o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima que negligenciou a ajuda de terceiro, permitindo que o meliante tivesse acesso ao seu cartão bancário e conhecimento de sua senha secreta, de uso pessoal e intrasferível; d) as transações fraudulentas foram realizadas no saque de autoatendimento da agência Caixa Econômica Federal e não no banco 24 horas; e) não restou comprovado ato ilícito praticado a fim de ensejar a condenação em danos materiais e morais.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls.243/255).

É a síntese do necessário.

No caso, são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável à parte hipossuficiente, qual seja ao autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito à sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC) e à sua hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Narra o autor que foi abordado em terminal de caixa eletrônico por uma terceira pessoa, que o ludibriou, efetuando a troca do seu cartão magnético e realizando duas operações em sua conta, representadas por um saque no valor de R\$ 1.000,00 e uma transferência no valor de R\$ 4.950,00, não reconhecidas por ele. Pugna pela condenação da ré ao ressarcimento materiais e danos morais indenizáveis.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, contra a qual recorre a empresa ré.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que o recurso merece provimento.

Embora reconheça que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pela empresa ré, que deve zelar por garantir segurança dos correntistas, enquanto responsável pelo gerenciamento eletrônico do equipamento, no caso aqui tratado, não vislumbro a existência nexo de

causalidade entre eventual conduta da ré e os danos sofridos pelo autor.

No caso, deve-se destacar que a troca do cartão magnético se deu por exclusiva desatenção do autor, ao realizar operações determinadas por terceira desconhecida junto ao caixa eletrônico 24 horas.

Com efeito, resta claro nas declarações prestadas pelo autor, no B.O. de fls. 23, que este já havia sacado o valor no caixa eletrônico e estava indo embora, quando foi convencido por pessoa desconhecida a retornar, fazendo com que ele “digitasse alguns números”, o que possibilitou a troca do cartão.

Assim, a situação narrada nos autos permite concluir que, ao agir a mando da criminosa, o autor indevida e involuntariamente, acabou por colaborar, viabilizando a consumação do golpe.

Diante desses fatos, a hipótese, então, é de fortuito externo, a afastar a incidência da Súmula 479 do STJ, circunstância que rompe o nexo de causalidade, permitindo o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, excluindo-se qualquer responsabilidade da apelante por seu infortúnio, a teor do que preceitua o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória.

*Golpe de troca de cartão. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando solidariamente os réus a indenizarem o autor por danos materiais. Inconformismo da corré Tecban. Legitimidade passiva. Empresa que disponibiliza os terminais eletrônicos "Banco 24Horas", onde a fraude ocorreu. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias. **Inteligência do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Caso, contudo, em que resta configurada a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/1990, que aceitou a ajuda de um estranho, dentro de um supermercado, e permitiu, assim, a troca do seu cartão magnético e a realização das operações fraudulentas, havendo quebra do nexo causal com a atuação do fornecedor. Sentença reformada, para julgar o pedido improcedente, com inversão do ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007994-69.2020.8.26.0161; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022) - grifei***

Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe da troca de cartão. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo das rés. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva da

*corrê TecBan. Empresa que disponibiliza os terminais eletrônicos "Banco 24Horas". Fraude que ocorreu no caixa eletrônico 24 horas disponibilizado pela corrê. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Porém, nos termos do artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/1990, a hipótese é de culpa exclusiva da consumidora, que aceitou a ajuda de um estranho, dentro de um supermercado, e permitiu, assim, a troca do seu cartão magnético e a realização das operações fraudulentas, em quebra de nexo de causalidade com a atuação do fornecedor. As transações impugnadas não foram realizadas fora do perfil da autora. Sentença reformada, para julgar o pedido improcedente, com inversão do ônus de sucumbência. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1056537-92.2020.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022) – grifei.***

Por outro lado, ressalta-se que sequer as transações fraudulentas ocorreram no caixa eletrônico, gerenciado pela ré, conforme se verifica do extrato de fls. 21.

Ademais, pelo mesmo documento, denota-se que o saque pretendido e reconhecido pelo autor no valor de R\$ 1.000,00 foi efetivado sem qualquer intercorrência, não restando demonstrado defeito no equipamento de

responsabilidade da ré.

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito da parte da empresa apelante, concluo não haver dever de indenização, por danos morais ou materiais.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré para o fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator